

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 215/2024

ASSUNTO: “INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE RORAIMA”.

INTERESSADO(S): DEPUTADO RARISON BARBOSA

PARECER JURÍDICO Nº 03/2024 – PGA/ALE-RR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. “INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE RORAIMA”. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, XII, §2, DA CF. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Estadual Rarison Barbosa, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do novo Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 187 e 190, inc. I, do novo Regimento Interno, como Projeto de Lei nº 215/2024, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 191, do novo Regimento Interno e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 105, caput e parágrafo único do novo Regimento Interno.

O projeto de lei nº 215/2024, tem como objetivo instituir diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Saúde Mental no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) do Estado de Roraima, conforme se observa nos termos do art. 1º do projeto.

Na justificativa, o autor argumenta, em síntese, que o tratamento dos transtornos mentais requer uma abordagem multifacetada, que inclui não apenas atendimento médico, mas também reintegração social e apoio contínuo.

Ressalta, que é essencial levar em consideração a situação particular dos pacientes psiquiátricos no Estado de Roraima, muitos dos quais vivem em condições de isolamento social e vulnerabilidade extrema.

Alega ainda que a falta de medicamentos, comum em várias regiões, torna mais grave a situação, impedindo que esses pacientes recebam o tratamento necessário para controlar seus sintomas e estabilizar suas condições mentais.

Ao final, sustenta que promover uma política que humanize o tratamento psiquiátrico é, portanto, não apenas uma questão de saúde pública, mas também de respeito à dignidade humana.

É breve o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Lei nº 215/2024 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que tem como objetivo instituir diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Saúde Mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Roraima, com o objetivo de promover, prevenir, tratar e reabilitar pessoas com transtornos mentais, visando à integração social e à melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Logo, é louvável a iniciativa do Parlamentar, a qual visa instituir a criação de uma política estadual de saúde mental que garanta que o Estado de Roraima adote uma abordagem

integral e integrada para apoiar, prevenir, tratar e reabilitar a saúde mental, de acordo com as necessidades únicas de sua população.

No que tange aos aspectos que cabem a esta Procuradoria analisar, o Projeto de Lei em comento, situa-se em um primeiro momento no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, inciso XII, §1º e §2º, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

Ademais, em simetria com o texto da Carta Magna, o art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Roraima, prevê que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa à saúde, *ipsis litteris*:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde**;

[...]

Sobre o tema da distribuição constitucional de competências legislativas, extrai-se da sistemática instituída pela Constituição Federal que, tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Acerca do que sejam normas gerais, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹:

“Normas gerais são declarações principiológicas que cabem à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 25, nº 100, out./dez. 1988, p. 159.

detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos”.

Logo, aos Estados e ao Distrito Federal cabem suplementar a legislação nacional, o que significa, nas palavras de José Afonso da Silva, “*o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas*”².

Dessa forma, se tratando de competência legislativa concorrente, as disposições constantes das normas gerais de proteção e defesa da saúde não impedem, em regra, a atuação suplementar dos Estados-membros.

No tocante à análise dos dispositivos do presente Projeto de Lei, observa-se que o art. 3º estabelece como objetivos específicos, dentre outros, promover a saúde mental por meio de campanhas de conscientização, oficinas de bem-estar, eventos culturais e educativos, focando na prevenção de transtornos mentais e na promoção de um ambiente saudável, bem como aumentar o acesso de serviços de saúde mental em locais de difícil acesso, como áreas rurais e comunidades indígenas, garantindo que todos tenham a mesma oportunidade de receber tratamentos especializados.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), estabelece em seu art. 2º, *caput* e § 1º, que o Estado é responsável por fornecer as condições necessárias para que as pessoas tenham acesso ao direito fundamental à saúde, sendo seu dever garantir a criação e implementação de políticas econômicas e sociais para reduzir o risco de doenças e outros agravos, bem como para assegurar que todos tenham acesso igualitário a atividades e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação de doenças. Vejamos:

Lei no 8.080/1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, a proposição se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, sendo louvável o objetivo do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista se tratar de medida de proteção à saúde, assegurada na Constituição da República em seu art. 196, assim vejamos:

² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 481.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º)

Portanto, perante tais considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 215/2024 não padece de inconstitucionalmente ou ilegalidade, já que atua no campo da competência concorrente, suplementado às normas gerais elaboradas pela União, nos termos do art. 24, inc. XII e §2º, da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria-Geral opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 215/2024, por não identificar defeito jurídico ou ofensa às normas constitucionais que comprometa a sua tramitação, ressaltando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista - RR, 08 de outubro de 2024.

PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
Procurador-Geral da ALERR
Matrícula nº 28.011